

Colatina, 26 de julho de 2023.

MENSAGEM DE VETO Nº 07/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 118/2022, de autoria do ilustre vereador Marcelo Pretti, que **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS NOVOS PRÉDIOS PÚBLICOS E NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE COLATINA”**.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 118/2022, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter inconstitucionalidade formal em sua iniciativa, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito

**Exmº. Sr.
Felippe Coutinho Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.**





PARECER

Processo n°: 016710/2023.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS NOVOS PRÉDIOS PÚBLICOS E NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Alega o Requerente que o presente Projeto de Lei tem por objetivo gerar economia com os gastos de energia elétrica, além de modernizar toda a iluminação dos novos prédios municipais, constituindo melhorias e energia mais limpa em prédios administrativos, galpões, ginásio de esportes, centros poliesportivos, unidades de saúde, unidades escolares, praças públicas e áreas verdes, pistas de caminhadas, ciclovias entre outros.

Alega que além de contribuir para a sustentabilidade do planeta, o retorno total do investimento pode ser concluído em 5 a 7 anos. Além de que sua manutenção não é onerosa, basta simples limpeza das placas, dentre outros benefícios descritos em fls. 04-05.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770





Em análise dos autos, o Projeto de Lei n° 118/2022, estabelece que os novos prédios públicos da administração pública direta e indireta de Colatina e a rede de iluminação pública deverão ser dotados de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica. (Artigo 1°).

Para tal fim, os investimentos necessários à implantação da providência prevista nesta lei constarão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do município. (Parágrafo único, Art. 1°). Além de que poderão ser adotadas parcerias público-privadas para aquisição e instalação das placas de energia fotovoltaica. (Artigo 2°)

Pois bem. Com a devida vênua entendo que não deve prosperar.

Em que pese ser louvável as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal, em especial quando aponta que "deverão" os prédios públicos da Administração Direta e Indireta e a rede de iluminação pública, serem dotados de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes,





legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa.

Sendo assim, pelo exposto, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 118/2022, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 24 de Julho de 2023.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ

CONSULTOR JURÍDICO

OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.: 016710/2023;

Origem: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos prédios públicos e na rede de iluminação pública de Colatina/ES.


Os autos deste caderno processual foram remetidos a este órgão jurídico para análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos prédios públicos e na rede de iluminação pública de Colatina/ES.

Com a distribuição do processo ao Consultor, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, realizada pelo Diretor Jurídico do setor Administrativo, Licitações e Contratos (fls. 07), esse proferiu Parecer Jurídico às fls. 08/10 acerca da documentação dos autos.

Assim sendo, **RATIFICO**, em todos os termos, o citado documento Jurídico proferido pelo Consultor, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, onde entende pela **"inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 118/2022, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito"**.

Isto posto, **promovo a remessa dos autos deste processo administrativo à Secretaria Municipal de Governo** para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 24 de julho de 2023.



Guilherme de Castro Pereira
Procurador-Geral Adjunto
OAB/MG 154.693





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 016710/2023.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 118/2022, apresentado pelo Nobre Vereador Marcelo Pretti, que *“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS NOVOS PRÉDIOS PÚBLICOS E NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE COLATINA”*.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08-10 parecer jurídico do Ilustre Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 118/2022, tendo em vista o vício em sua fase iniciativa, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Às fls. 11 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Adjunto Municipal, Dr. Guilherme Castro Pereira, ratificando o Parecer supracitado em todos os seus termos.

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, **DECIDO** pelo **VETO** Projeto de Lei nº 118/2022, apresentado pelo Nobre Vereador Marcelo Pretti, que *“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS NOVOS PRÉDIOS PÚBLICOS E NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE COLATINA”*, por conter inconstitucionalidade formal em sua iniciativa.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 26 de julho de 2023.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003600380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em **28/07/2023 16:58**

Checksum: **F7F4734EF82EBE1B1EBB678CA5FB4A0C32EC66DCD01C3CBB0520F719C717D738**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003600380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.